
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.460 DE 25 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a transformação da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará em Empresa Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, fica transformada em Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, com sede e foro na Capital do Estado do Pará e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - Poderá a PRODEPA, quando conveniente para a funcionalidade de seus serviços, instalar núcleos setoriais, tecnicamente vinculados à PRODEPA, em outros Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, inclusive nas fundações mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º - A PRODEPA, em harmonia com os planos e programas do Governo Estadual, e nos limites estabelecidos por esta Lei, permanecerá com a responsabilidade de planejar, programar e executar, prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades de processamento eletrônico de dados e microfilmagem.

Art. 3º - É vedado aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual, a compra, venda ou locação de equipamentos de Processamento de Dados e/ou microfilmagem, bem como a contratação de serviços de Processamento de Dados e/ou microfilmagem.

§ 1º - Nos casos de impossibilidade de atendimento de serviços de Processamento de Dados e/ou microfilmagem, solicitados à PRODEPA, somente poderão ser firmados contratos com outras empresas especializadas através da PRODEPA que estabelecerá as normas gerais, acompanhará e controlará a execução de tais serviços.

§ 2º - Cabe ainda à PRODEPA opinar previamente sobre compra, venda ou locação de equipamentos de processamento de dados e microfilmagem por Órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual.

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades, poderá, a PRODEPA, participar de sociedades de economia mista ou empresas públicas,

de acordo com os interesses e necessidades de mercado e da Administração Pública Estadual.

Art. 5º - O Capital inicial da PRODEPA será constituído além dos bens móveis e imóveis, valores, direitos, créditos e ações que tenham sido objetivo de aquisição pela entidade ainda sob regime autárquico, ou que, pertencentes ao Estado, estejam à sua disposição ou sendo utilizadas em seus serviços, de participação acionária do Governo do Estado e de Órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Os bens, direitos, créditos e ações de que trata este artigo serão incorporados ao ativo da PRODEPA como empresa, mediante inventário e levantamento a cargo de Comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Administração.

§ 2º - O Capital inicial da PRODEPA poderá, ainda, ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósitos de Capital de seus acionistas.

§ 3º - Poderão participar dos futuros aumentos do Capital da PRODEPA as pessoas jurídicas de direito público interno de modo geral, assim como as entidades da Administração Indireta, instituídas pelos Poderes Públicos Estadual, Federal e Municipal, desde que mantido o controle acionário do Estado.

Art. 6º - Os atos constitutivos da PRODEPA serão precedidos das seguintes providências, a cargo da Comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Administração:

I - arrolamento e inventário dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - elaboração do projeto de Estatuto da Empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei;

III - demais medidas julgadas necessárias ao funcionamento da Empresa.

§ 1º - Constarão do Estatuto, a que se refere o item II deste artigo, além das finalidades, capital e dos recursos, na forma desta Lei, a composição da Administração e do Órgão de fiscalização da Empresa e as respectivas atribuições.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação da avaliação dos bens, direitos, créditos e ações arroladas;

II - aprovação dos Estatutos por Decreto.

§ 3º - Os atos constitutivos serão o instrumento de transferência do domínio e posse de bens, direitos, créditos e ações, a que se refere o item I do parágrafo anterior, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o registro de imóveis.

Art. 7º - Constituem receita da PRODEPA:

I - receitas decorrentes da prestação de serviços de toda natureza, compatíveis com as suas finalidades, a órgãos e entidades públicas estaduais, federais ou municipais, assim como as pessoas físicas ou jurídicas de procedência nacional ou estrangeira, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

II - crédito de qualquer natureza que lhes forem destinados;

III - recursos de capital, inclusive resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

IV - rendas de bens patrimoniais;

V - recursos de operações de crédito, inclusive provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, de origem nacional ou internacional;

VI - transferência de recursos emanados de dotações do orçamento estadual;

VII - rendas de outras fontes.

Art. 8º - O regime jurídico de pessoal da PRODEPA, será o da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais servidores.

Art. 9º - Permanecem sob responsabilidade da PRODEPA, como empresa pública, os compromissos que tenham sido assumidos ao tempo em que estava sob regime autárquico.

Art. 10 - Compete ao Secretário de Estado de Administração exercer a supervisão das atividades desenvolvidas pela PRODEPA, nos termos do estabelecido na Lei nº 4.780, de 30 de junho de 1978.

Art. 11 - A PRODEPA enviará ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 12 - Até que os Estatutos da Empresa sejam aprovados por Decreto, continuarão em vigor as atuais normas regulamentares e regimentais da autarquia ora transformada que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Entrará em vigor, esta Lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

DOE nº 26.239, DE 03/06/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ